

INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E PARRÉSIA SOB O PONTO DE VISTA DA ÉTICA JUDICIAL

JUDICIAL INDEPENDENCE AND PARRHESIA FROM THE POINT OF VIEW OF JUDICIAL ETHICS

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO¹

RESUMO

O presente artigo examina a relação entre o conceito de parrésia, como estudado por Foucault com base na tradição literária grega clássica, e a independência judicial enquanto valor da ética judicial. Analisa, de início, o conceito de parrésia com a explicitação de seus elementos constitutivos e a sua vinculação à veridicção e ao risco dela decorrente. Enfoca, em seguida, a independência judicial enquanto princípio ético judicial essencial à confiança pública no Poder Judiciário, com o exame de suas dimensões e de sua natureza de dever ético do juiz ou da juíza no exercício da jurisdição. Conclui que a parrésia é virtude necessária ao juiz ou à juíza no cumprimento do dever ético de concretização e proteção da independência judicial tanto na atividade judicante como na atuação administrativa interna no Poder Judiciário, em relação aos seus órgãos de gestão e de controle interno, em face da influência que as suas atividades podem ter sobre o adequado exercício da jurisdição independente.

Palavras-chave: Independência Judicial. Ética judicial. Parrésia. Confiança pública.

ABSTRACT

This paper examines the relationship between the concept of parrhesia, as studied by Foucault based on classical Greek literary tradition, and judicial independence as a value of judicial ethics. Initially, it analyzes the concept of parrhesia with the explanation of its constitutive elements and its link to veridiction and the risk arising from it. It then focuses on judicial independence as a judicial ethical principle essential to public trust in the Judiciary, with an examination of its dimensions and its nature as an ethical duty of the judge in exercising jurisdiction. It concludes that parrhesia is a necessary virtue for the judge in fulfilling the ethical duty to materialize and protect judicial independence both in the judicial activity and in the internal administrative activity of the Judiciary, in relation to its management and internal control bodies, in view of the influence that their activities may have on the proper exercise of independent jurisdiction.

Keywords: Judicial Independence. Judicial Ethics. Parrhesia. Public trust.

1 INTRODUÇÃO

A ética judicial é uma ética aplicada, ou seja, é uma aplicação da ética, enquanto saber normativo, de natureza reflexivo-filosófica, voltado à orientação da conduta dos seres humanos, a um âmbito específico da vida da sociedade (CORTINA; NAVARRO, 2012),

¹ Mestrando do Mestrado Profissional em Direito do PPGPD/Enfam da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam. Juiz Federal do TRF da 5.^a Região. E-mail: emilzapl@uol.com.br

aquele das condutas dos membros do Poder Judiciário (juízes e juízas em sentido amplo). Regula, portanto, o *éthos* do juiz ou da juíza, isto é, a sua “[...] maneira de fazer, de ser e de se portar [...], em relação também à sua constituição como sujeito moral” (FOUCAULT, 2011, p. 31), abrangendo os âmbitos de seu comportamento profissional em sentido estrito, de seu comportamento público e, também, em certa medida, de sua vida privada.

Na sociedade democrática moderna, a confiança pública no Poder Judiciário é elemento importante de legitimação de sua atuação, como ressalta o item 13 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC, 2008), sendo a independência judicial um dos valores-chave na construção dessa confiança. Em seu aspecto individual, significa ela o exercício da função judicial de forma livre de influências ou interferências indevidas (MARTÍNEZ, 2020), demandando dos juízes e das juízas a prolação de decisões judiciais baseadas no direito aplicável ao caso sob julgamento, sem receio de contrariedade a interesses públicos ou privados de qualquer natureza, inclusive, à opinião pública.

Como ressalta Martínez (2020), sob esse *prima*, a independência judicial tem uma função epistemológica, garantindo que a decisão judicial tenha natureza objetiva, baseada na conjugação dos fatos provados com o direito a eles aplicável, livre da influência indevida de fatores externos. Assim, guarda a jurisdição (o dizer o direito) uma conexão, do ponto de vista epistemológico, com a noção de veridicção (o dizer a verdade), visível, ademais, no fato de que, por exemplo, os jurados proferem um veredito (uma verdade dita) a partir do qual o juiz aplica o direito (MARTÍNEZ, 2020).

Essa última noção (veridicção - dizer a verdade), por sua vez, corresponde à de parrésia na tradição literária grega a partir do final do século V a.C., estudada por Foucault (FOUCAULT, 2019)(FOUCAULT, 2011) e associada ao conceito de dizer a verdade, falar francamente, mesmo diante de algum risco como decorrência do que é dito, ou seja, com a “coragem de dizer a verdade a despeito do seu perigo” (FOUCAULT, 2019, p. 43 - tradução nossa).

O presente artigo examinará, inicialmente, o conceito de parrésia a partir dos estudos de Foucault com base na tradição literária grega clássica (FOUCAULT, 2019)(FOUCAULT, 2011). Em seguida, analisará o princípio da independência judicial sob o ponto de vista da ética judicial e demonstrará que a prática da parrésia, vinculada à coragem de dizer a verdade mesmo sob situação de risco, tem papel relevante na conduta eticamente adequada dos juízes e das juízas. Por fim, demonstrará que o exercício da parrésia no âmbito judicial deve ocorrer tanto na atividade judicante em sentido estrito quanto na participação interna na gestão

judicial, sob pena de não restar adequadamente cumprida a responsabilidade individual pela manutenção da confiança pública no sistema judicial.

2 PARRÉSIA - DIZENDO A VERDADE E ASSUMINDO RISCOS - NA TRADIÇÃO LITERÁRIA GREGA CLÁSSICA

Parrésia é palavra de origem grega, formada a partir de *pan*, que significa “tudo”, e *rhēma*, “a coisa que é dita” (FOUCAULT, 2019, p. 39 - tradução nossa), ou seja, alguém que usa parrésia “[...] é alguém que diz tudo que tem na mente [...] não esconde nada [...] abre seu coração e sua mente para outras pessoas” (FOUCAULT, 2019, p. 39 - tradução nossa).

Foucault (2019) ressalta, contudo, que há dois tipos de parrésia: um ruim e um bom. O primeiro, o ruim, “[...] consiste em dizer tudo o que alguém tem na mente, sem qualquer distinção, sem tomar cuidado com o que se diz” (FOUCAULT, 2019, p. 41 - tradução nossa) e tem um uso pejorativo, raro nos textos clássicos gregos. Exemplo desse uso é aquele feito por Platão para criticar a má democracia, na qual qualquer cidadão pode falar qualquer coisa que queira, independentemente de seu caráter estúpido ou perigoso à própria cidade (FOUCAULT, 2019).

O tipo bom, o de uso mais corrente nos textos clássicos, associa a prática da parrésia ao ato de dizer a verdade, aquilo que o interlocutor acha que é a verdade, “havendo uma coincidência, uma coincidência exata, entre a crença e a verdade” (FOUCAULT, 2019, p. 42 - tradução nossa).

Como enunciado por Foucault (2019), aquele que fala com parrésia, fala o que ele acredita que é verdadeiro e o faz sem qualquer subterfúgio, de forma clara e direta. Não utiliza ele de recursos retóricos nem para disfarçar o que pensa nem para influenciar a reação de seu interlocutor (FOUCAULT, 2019).

A parrésia estabelece, através da atividade verbal, um relacionamento entre a verdade enunciada e o sujeito que a enuncia, havendo uma coincidência entre o que ele diz e o que ele tem certeza de que é a verdade (FOUCAULT, 2019).

Contudo, a parrésia só ocorre quando há um risco ao sujeito decorrente da verdade que ele enuncia (FOUCAULT, 2019). O risco pode ser a um relacionamento, como quando se diz a um amigo uma verdade que ele pode não desejar ouvir, ou à própria integridade física ou vida do enunciante, como na conversa descrita por Plutarco como ocorrida entre Platão e Dionísio, tirano de Siracusa, na qual aquele diz a este verdades indesejadas e, após, o tirano

ordena ao capitão do navio que vai levar Platão de volta a Atenas, que o mate (MARTÍNEZ, 2020).

A parrésia é, pois, um ato de coragem em dizer a verdade assumindo um risco em função do que se diz, podendo esse risco ir da afetação negativa de um relacionamento até à própria morte (FOUCAULT, 2011).

Foucault (2019) refere, ainda, que o perigo decorrente da prática da parrésia não é de qualquer natureza, devendo ser decorrente da possibilidade de ferir aquele com quem se fala ou de fazê-lo ficar com raiva. Assim, por exemplo, o desvelamento de um segredo ou uma confissão judicial podem, se não preencherem o requisito referido, não ser considerados como atos de parrésia, mesmo que tragam um mal a quem os realizou.

Por fim, a parrésia não se constitui apenas em uma opção daquele que diz a verdade, mas é um dever (FOUCAULT, 2019) que lhe é colocado pela sua posição no relacionamento com o interlocutor, tendo a ver, assim, com liberdade e dever (moral). Nesse aspecto, pode ser o dever decorrente da amizade em alertar um amigo sobre um erro por ele não percebido ou o de um conselheiro em alertar o príncipe sobre um erro seu ou o do cidadão em relação à Assembleia de sua cidade em situação equivalente (FOUCAULT, 2019).

Foucault resume as características acima, da seguinte forma:

“Então, nós podemos dizer que parrésia é uma certa atividade verbal na qual o falante tem uma específica relação com a verdade através da franqueza, uma certa relação com ele mesmo através do perigo, uma certa relação com a lei através da liberdade e do dever, e uma certa relação com outras pessoas através da crítica (autocrítica ou crítica das outras pessoas)” (FOUCAULT, 2019, p. 45-46 - tradução nossa).

A parrésia, do ponto de vista da vida política na cidade grega e do bom tipo de parrésia acima referido, é uma atitude ou qualidade pessoal, uma virtude individual exercitada em favor dos interesses da cidade, sendo, portanto, um atributo de quem a exerce e tendo um valor ético (FOUCAULT, 2019).

3 A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL COMO PRINCÍPIO DA ÉTICA JUDICIAL

Martínez (2020) refere que a maioria dos códigos de ética judicial trazem em seu início o princípio da independência judicial e o fazem com uma abordagem enunciativa negativa, dizendo que ela não é um privilégio da magistratura. Assim, os Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial estatuem, em seu Valor 1, que a “independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento

justo” (NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC, 2008, p. 45) para, em seguida, no título do respectivo comentário, mencionar que “não se trata de privilégio do cargo de juiz e sim da responsabilidade a ele atribuída” (NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC, 2008, p. 45).

Na mesma linha, a Declaração de Londres sobre a ética judicial (*London Declaration on Judicial Ethics*), através da aprovação do relatório denominado “Ética Judicial - Princípios, Valores e Qualidades”, enuncia que “a independência não é um privilégio concedido em benefício dos juízes” (EUROPEAN NETWORK OF COUNCILS FOR THE JUDICIARY (ENCJ) - WORKING GROUP JUDICIAL ETHICS, 2010, p. 2 - tradução nossa) e continua, em seguida, dizendo que a “[...] independência é o direito de todo cidadão em uma sociedade democrática [...]” (EUROPEAN NETWORK OF COUNCILS FOR THE JUDICIARY (ENCJ) - WORKING GROUP JUDICIAL ETHICS, 2010, p. 2 - tradução nossa).

Assim, a independência judicial é um valor que protege um espaço de deliberação judicial não maculado por ingerências indevidas para que essa deliberação seja levada a efeito com apoio exclusivamente nas evidências produzidas no processo e na lei (MARTÍNEZ, 2020). É ao mesmo tempo um atributo do exercício da atividade judicial, consubstanciado na liberdade do decidir judicial com base apenas nos parâmetros legais, e um valor da prática judicial que deve ser protegido pelo juiz ou pela juíza.

Como ressalta o item 23 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, a “independência judicial é [...] um estado de espírito e um jogo de arranjos institucional e operacional” (NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC, 2008, p. 46), tendo duas dimensões: a individual, que se refere à atuação do juiz ou da juíza com liberdade de pressões ou influências indevidas; a institucional, que diz respeito às relações do Poder Judiciário com agentes externos, sobretudo os demais Poderes do Estado, de uma forma transparente e independente.

A primeira dessas dimensões, a individual, dirige-se tanto às influências indevidas exteriores à magistratura como às que possam advir do interior desta (MARTÍNEZ, 2020), abrangendo, assim, tanto a independência externa como interna do juiz ou da juíza.

Nesse aspecto, só há efetiva independência judicial se ambas as dimensões, a individual, em seus aspectos interno e externo, e a institucional estão devidamente asseguradas pela conduta dos membros do Poder Judiciário e pelo arcabouço normativo respectivo.

A liberdade na atuação judicial não se confunde, contudo, com o voluntarismo individual sem parâmetros exteriores, mas, ao contrário, é independente o juiz ou a juíza “[...] que determina, a partir do Direito vigente, a decisão justa, sem se deixar influenciar, de forma real ou aparente, por fatores alheios ao próprio Direito” (ATIENZA; VIGO, 2008, p. 36), como estabelece o art. 2.º do Código Ibero-americano de Ética Judicial.

De igual modo, a independência judicial não deve ser buscada através do isolamento social, pois o contato do juiz ou da juíza com a sociedade é essencial ao bom exercício da atividade judicante nas modernas democracias, cujo caráter dinâmico e plural demanda a inserção social como elemento, inclusive, de atualização do julgador ou julgadora. Essa constatação é expressamente sustentada pelo item 32 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC, 2008).

A preservação do valor ético da independência judicial deve ser buscada sempre com a cautela de que a percepção pública da conduta judicial é tão importante quanto a conduta em si. Nesse sentido, é dever ético do juiz ou da juíza evitar não apenas situações que violem a independência judicial, mas, também, aquelas que, na visão de um observador razoável, poderiam gerar essa percepção, como estabelecido no item 37 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC, 2008).

É de se enfatizar, quanto à independência judicial enquanto valor ético, que sua concretização e proteção, tanto sob o ponto de vista individual como institucional, é um dever ético do juiz ou da juíza, sendo sua responsabilidade, portanto, a busca de um padrão de conduta judicial e de comportamento público adequados ao seu cumprimento.

Por fim, levando-se em conta que “a ética judicial é um instrumento de melhora - de excelência [...]” (MARTÍNEZ, 2020, p. 23), o cumprimento do dever ético no que pertinente à concretização e proteção da independência judicial deve basear-se em um padrão de excelência vinculado à ideia de que “[...] ser os melhores juízes ou as melhores juízas implica, em uma sociedade igualitária, atender também ao imperativo de ser os melhores cidadãos [...]” (MARTÍNEZ, 2020, p. 24).

4 A PARRÉSIA COMO PRÁTICA DA E PARA A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

Cortina (2013), partindo da distinção aristotélica entre ações que são realizadas para atingir um resultado (técnicas) e ações realizadas por si mesmas, pelo bem que elas mesmas

trazem (práticas), enuncia que as atividades profissionais são práticas, no sentido aristotélico do termo, e podem ser caracterizadas “[...] como atividades sociais cooperativas que se caracterizam pela busca de um bem interno a elas mesmas, que nenhuma outra atividade pode proporcionar” (CORTINA, 2013, p. 135 - tradução nossa). Sob esse prisma, a atividade do juiz ou da juíza é uma atividade profissional e, portanto, uma prática, no sentido aristotélico, cujo bem interno a que direcionada é a justiça.

O ingresso em uma profissão (CORTINA, 2013) traz consigo o compromisso de seguir as metas da atividade social que ela representa, independentemente dos motivos pessoais para esse ingresso, sendo a concordância entre estes e aquelas o elemento que os transforma em razões para o exercício profissional. Sem essa concordância, quando os motivos privados alijam as metas sociais da profissão de seu papel central no seu exercício, resta corrompido o exercício profissional, que “[...] perde seu sentido autêntico e sua legitimidade social” (CORTINA, 2013, p. 137 - tradução nossa).

Desse modo, sob o prisma da ética judicial, a incorporação na prática profissional da judicatura dos princípios cuja observância ela impõe como dever ético é um imperativo da não corrupção (em sentido amplo) de seu exercício. Nesse aspecto, ganha especial relevo a preservação da independência judicial ante seu papel central na concretização do sentido autêntico e da legitimidade social da jurisdição.

Ressalte-se, ainda, que a ética judicial não é uma ética de virtudes, centrada no caráter do agente, que confere a seus atos a qualidade de bons por serem por ele praticados em sendo um indivíduo bom, mas uma ética de prática de atos virtuosos em si, bons, primariamente, sob o ponto de vista deontológico (FARRELL, 2003).

No cumprimento de seu dever ético de preservação da independência judicial, o juiz ou a juíza coloca-se em uma posição de imunidade às influências externas, sejam estas advindas dos demais Poderes do Estado, sejam de outros magistrados de mesmo ou superior grau hierárquico, das opiniões internas corporativas, dos interesses partidários, do poder econômico, das críticas da opinião pública ou dos meios de comunicação.

Todas essas expressões de poder (em sentido amplo), de origem externa à função judicante, sejam de natureza estatal ou econômica ou da opinião pública, trazem, em muitas ocasiões, o risco ao juiz ou à juíza, ao decidir uma causa segundo os ditames exclusivos do ordenamento jurídico, de sofrer consequências negativas. Essas podem se manifestar em relação à sua carreira judicial ou através de ataques à sua imagem profissional e pessoal, maximizados pela moderna sociedade midiática e em rede, ou, ainda, em casos extremos, à sua integridade física ou à própria vida.

No entanto, o cumprimento do dever ético judicial de concretização e proteção da independência judicial exige uma atuação do juiz ou da juíza que seja pautada pela coragem de decidir as causas que lhe são postas de forma livre da influência indevida desses fatores externos. Esse dever ético exige do juiz ou da juíza uma atitude de parrésia, portanto, na jurisdição e, como pressuposto desta, na veridicção, diante do perigo a que expostos, mantendo-se fiéis ao seu papel de julgador ou julgadora independente.

Assim, a parrésia, enquanto coragem de ser verdadeiro na expressão de sua jurisdição, é virtude moral esperada e exigida do juiz ou da juíza pela ética judicial no exercício da função judicante, sobretudo em vista da vocação contramajoritária (MARTÍNEZ, 2020) que esta assume nas modernas sociedades democráticas

Ela, a parrésia, conduz à decisão judicial cujos fundamentos são verdadeiros e reais, e são expressão única e exclusiva dos motivadores de sua própria prolação, sem subterfúgios de linguagem e com sinceridade de manifestação, sem, portanto, qualquer ocultação de influências indevidas, por inexistentes na sua realização.

Na atividade judicial (jurisdição), a parrésia estabelece-se no equilíbrio entre os elementos delimitadores do espaço de liberdade da jurisdição do ponto de vista ético, visualizado, como exposto por Martínez (2020), como um retângulo cujos vértices são esses elementos: as normas jurídicas que protegem a atividade judicial independente; a prática ética da independência judicial de fato pelo juiz ou pela juíza na deliberação judicial; a razão consubstanciada na motivação racional da decisão judicial, sem necessidade de persuasão (retórica) e com estabelecimento da verdade dos fatos para a aplicação correta do direito; e a coragem do juiz ou da juíza frente aos riscos da veridicção essencial à jurisdição.

O mesmo autor (MARTÍNEZ, 2020) ressalta que a manutenção da estrutura desse retângulo exige a parrésia da jurisdição como fator de equilíbrio e tensão adequada desses elementos. Esse equilíbrio tensional adequado evita as deformidades desses elementos que podem resultar em desvios da independência judicial eticamente adequada como o são: o uso da independência judicial para outros fins (privilégio) ou para fins coletivos próprios (corporativismo); a submissão a influências indevidas (no limite, corrupção - embora não o refira, assim, o mencionado autor); a sujeição acrítica da jurisdição a padrões decisórios superiores ou ao seu exercício com vistas a objetivos meramente quantitativos ou de modo mecanizado, sem consideração da individualidade das causas judiciais (burocratização ou padronização); a imposição de visões pessoais subjetivas com desconsideração do ordenamento jurídico (subjetivismo ou voluntarismo); a submissão da decisão judicial às

expectativas da sociedade ou dos meios de comunicação (populismo judicial).

A todos esses males deformadores da jurisdição, opõe-se o dever ético judicial de independência judicial e o seu exercício com parrésia, ou seja, com coragem como virtude ética ante aos riscos da insatisfação alheia, em face das pressões indevidas que podem distorcer sua efetiva função no moderno estado de direito e, portanto, solapar ou erodir a confiança pública no Poder Judicial.

Como a independência judicial é uma responsabilidade ética em todas as esferas da atuação de cada juiz ou juíza, impõe-se-lhes exercer a prática da parrésia, com a finalidade de defender a independência judicial, também, na atuação interna dentro no Poder Judiciário e em relação a seus órgãos de gestão e controle.

Isso se mostra essencial na atual conformação da gestão judicial submetida a metas e objetivos impostos pelos órgão de gestão e controle do Poder Judiciário, pois o estabelecimento desses padrões de eficiência na atuação jurisdicional pode conduzir, inadvertidamente, ao sacrifício do adequado exercício da jurisdição em favor, por exemplo, da produtividade ou de outros objetivos institucionais.

Não é sem razão que o item 42 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial alerta sobre os riscos da condução:

“[...] do juiz, por razões de eficiência, a favorecer a produtividade em detrimento de uma atuação apropriada de seu papel, que é chegar a uma decisão cuidadosamente considerada em cada caso, de acordo com a lei e o mérito do caso” (NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC, 2008, p. 58).

Assim, diante dos riscos muitas vezes associados ao dissenso em uma estrutura hierarquizada internamente como a do Poder Judiciário, a parrésia, também, precisa ser exercida pelo juiz ou pela juíza no âmbito interno desse Poder quanto, por exemplo, ao questionamento, fundamentado e pelas vias adequadas, das diretrizes de gestão judicial quando dessas possa provir ameaça ao adequado exercício da jurisdição pela desconsideração dos reflexos negativos das políticas institucionais estabelecidas.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi analisar a relação entre o conceito de parrésia, como estudado por Foucault com base na tradição literária grega clássica, e a independência judicial enquanto valor da ética judicial.

De início, foi examinado o conceito de parrésia com a explicitação de seus elementos constitutivos e a sua vinculação à veridicção e ao risco dela decorrente, tendo sido demonstrada a sua natureza de atributo de quem a exerce e o valor ético dessa prática.

Em seguida, foi analisada a independência judicial enquanto princípio ético judicial essencial à confiança pública no Poder Judiciário, com o exame de suas dimensões e de sua natureza de dever ético do juiz ou da juíza no exercício da jurisdição, que detêm responsabilidade sobre a sua concretização e proteção.

Por fim, sustentou-se que a parrésia é virtude necessária ao juiz ou à juíza no cumprimento do dever ético de concretização e proteção da independência judicial tanto na atividade judicante como na atuação administrativa interna no Poder Judiciário, em relação aos seus órgãos de gestão e controle interno, em face da influência que as suas atividades podem ter sobre o adequado exercício da jurisdição independente.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial.**

Tradução de Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal - CJF, 2008.

Tradução de: Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Disponível em:

https://www.cjf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/codigo_iberico-americano.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

CORTINA, Adela. **¿PARA QUÉ SIRVE realmente...? LA ÉTICA.** 1. ed. Barcelona: Paidós, 2013.

CORTINA, Adela; NAVARRO, Emílio Martinez. **Ética.** Tradução de Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012. Tradução de: Ética.

EUROPEAN NETWORK OF COUNCILS FOR THE JUDICIARY (ENCJ) - WORKING GROUP JUDICIAL ETHICS. **ENCJ London Declaration on Judicial Ethics: Judicial Ethics Report 2009-2010.** ENCJ.eu. Brussels, 2010. 15 p. Disponível em:

https://www.encj.eu/images/stories/pdf/ethics/encj_london_declaration_recj_declaration_de_1ondres.pdf; <https://www.encj.eu/images/stories/pdf/ethics/judicialethicsdeontologiefinal.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

FARRELL, Martin D. La ética de la función judicial. In: MALEM, Jorge (Org.); OROZCO, Jesús (Org.); VÁSQUEZ, Rodolfo (Org.). **La función judicial: Ética y democracia.** 1. ed. Barcelona: Gedisa Editorial, 2003. cap. 8, p. 147-162. (Filosofía del Derecho).

FOUCAULT, Michel. **A Coragem da Verdade: O Governo de Si e dos Outros II - Curso no Collège de France (1983-1984).** Tradução de Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. (Obras de Michel Foucault). Tradução de: Le Courage de La

Verité - Le Gourvernment de Soi et des Autres II - Cours au Collège de France (1983 - 1984).

FOUCAULT, Michel. **Discourse & Truth and Parrësia**. 1. ed. Chigago: The University of Chicago Press, 2019. (Edição do Kindle).

MARTÍNEZ, Carlos Gómez. **Ética Judicial**: Una indagación en los valores del ejercicio de la jurisdicción. 1. ed. Porto: Editorial Juruá, 2020. (Colección de organización judicial).

NAÇÕES UNIDAS - ONU - ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME - UNODC.

Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução de Marlon da Silva Malha e Ariane Emilio Kloth. 1. ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

Tradução de: Commentary on The Bangalore Principles of Judicial Conduct. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.